



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

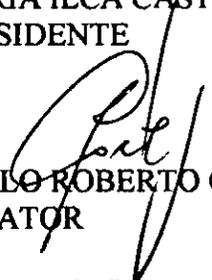
PROCESSO Nº : 10880.008174/90-36  
RECURSO Nº : 110.993  
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1987  
RECORRENTE : ALIANÇA METALÚRGICA S/A  
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 10 de junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.209

IRPJ - DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto sobre produtos industrializados, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIANÇA METALÚRGICA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.008174/90-36  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.209  
RECURSO Nº : 110.993  
RECORRENTE : ALIANÇA METALÚRGICA S/A

**RELATÓRIO**

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Delegado-substituto da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento referente ao IRPJ, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 26.

O lançamento refere-se ao exercício financeiros de 1987 e teve origem na exigência referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme consta do processo matriz nº 10880.000851/91-40.

O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 157, § 1º, 179, 181, 387, inciso II, e 405, § 1º, todos do RIR/80.

Consta do auto de infração referente ao IPI, que motivou a exigência reflexa, a saída de produtos desacobertados do correspondente documentário fiscal.

Em síntese, recurso voluntário apresentado exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

O 2º Conselho de Contribuintes, ao julgar o recurso nº 99.157, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 202-08.793, prolatado em Sessão de 23/10/96.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.008174/90-36  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.209

**VOTO**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao IRPJ, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.000851/91-40, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo recurso, protocolizado sob nº 99.157, foi apreciado pelo 2º Conselho de Contribuintes, que decidiu pelo provimento, nos termos do Acórdão nº 202-08.793, em sessão de 23/10/96.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997

  
PAULO ROBERTO CORTEZ